



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

Mauá, 27 de novembro de 2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 9969/ 2013

OBJETO : alienação “ad corpus” de áreas públicas, conforme descritivo e quantidades constante no Anexo I, parte integrante do presente Edital.

**À
CARLOS ALBERTO FANELLI**

Considerando o pedido de impugnação ao Edital, ofertado por Carlos Alberto Fanelli, esclarecemos conforme segue:

1 – Alegam o impugnantes, que seria temerário a municipalidade licitar e colocar a venda, uma área pública que parte dela, está sendo objeto de ação declaratória de usucapião, tendo como requerente ele, processo judicial nº. 1003724-28.2017.8.26.0348;

2 – Aponta em suas alegações o impugnante, que está questionando na referida ação, a forma como a municipalidade adquiriu a propriedade da mesma, que as Leis 6766/79 e Decreto Lei 271/67, não estão disponíveis no site da prefeitura para consulta, o que realmente é verdade, por tratar-se de Lei e Decreto de âmbito Federal , e que facilmente serão localizados em qualquer site de busca ,

3 – Alega finalmente, que tem posse de parte da área há mais de 20 anos, a utilizando , sem oposição ou reivindicação por parte da prefeitura e pede que seja excluído esse item da licitação, o que não procede como se verá adiante:

No mérito da impugnação

4 – Os argumentos da impugnação são afastados de plano, pois em primeiro lugar, **não há possibilidade jurídica do pedido quando a declaração de usucapião de área pública**, a não ser que até a data da licitação seja o § 3º, do artigo 183 da Constituição Federal modificado, assim, enquanto não houver modificação do referido dispositivo legal, o pedido tanto no processo judicial, como na impugnação são impossíveis;

5 – Quanto a possibilidade de o impugnante adquirir referida área através do instituto da investidura, também o pedido é rejeito aqui nessa impugnação, como também o será na ação judicial, pois nos termos do artigo 17 da Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO

8666/93, isso só seria possível, se o valor da sobra de área, não ultrapasse R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil reais);

6 – Ante o exposto, são improcedentes os argumentos lançados pelo impugnante, pelos fundamentos jurídicos acima descritos, devendo a licitação prosseguir com todos os itens publicados.

JOSÉ VIANA LEITE
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO